LEI Nº. 6.285, DE **16** DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Todos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública deverão ser removidos, nos termos desta Lei.

I – aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por prazo superior as 30 (trinta) dias consecutivos;

II - em visível e flagrante mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 3º Quando ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário (a) ou detentor (a) será notificado (a) pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§ 1º Caso não seja possível a identificação para a devida notificação, a remoção será imediata.

§ 2º O veículo, a carcaça, chassi ou partes de veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o depósito do Município de Santana do Livramento.

§ 3º Havendo indícios de que o veículo, a carcaça, chassi ou partes de veículo sejam de nacionalidade uruguaia, o Poder Público Municipal deverá notificar as autoridades de trânsito da cidade de Rivera, tomadas as providências legais para a sua remoção.

Art. 4º No ato da identificação e remoção do bem abandonado, o agente público deverá relatar a ocorrência em um documento próprio contendo, obrigatoriamente:

I – os dados possíveis de visualizar como, por exemplo, marca, cor, modelo, equipamentos, chassi, placa;

II – um relato sucinto das suas condições de conservação;

III – o nome do proprietário ou detentor, se conhecido;

IV – Identificação do logradouro em que se encontrava.

Art. 5º Removido o carcaças, chassi ou partes de veículos, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo no prazo de até 30 (trintas) dias, prorrogado por igual período, se necessário, contados a partir da notificação, sob perna de perdimento.

§ 1º A notificação de que trata este artigo deve ser remetida via Correios com AR (Aviso de Recebimento) ao proprietário e deve constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o bem foi encaminhado, bem como os prazos e sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

§ 2º Não sendo possível proceder a notificação por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município, por 3(três) dias consecutivos.

Art. 6º A restituição do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e permanência, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 7º Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado no prazo, ficará à disposição da Municipalidade para doação para entidades de beneficência, ou para leilão, em conformidade com o Art. 328 da Lei nº 5.903, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único – Os valores recolhidos com base em leilão público ou modalidade equivalente serão destinados aos cofres públicos do Município de Santana do Livramento.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se julgar adequado para a satisfação do interesse público.

Art. 9º Esta Lei Complementar gera efeitos no prazo de 30(trinta) dias depois da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 16 de outubro de 2012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ZULMIR PLINIO DE SIQUEIRA RASCH
Secretario Municipal de Administração